(24/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1.Embargos de declaração opostos contra parecer que negou provimento a recurso administrativo, mantendo sentença que rejeitou requerimento de averbação de georreferenciamento em imóvel rural, determinando prosseguimento do pedido administrativo conforme art. 213 da Lei de Registros Públicos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão e contradição na decisão que inviabilizou a averbação de georreferenciamento, apesar da ciência e aquiescência dos confrontantes.

III. Razões de Decidir

3. O parecer embargado justificou a manutenção da sentença, destacando a necessidade de notificação dos confrontantes devido ao acréscimo de área e potencial dano a terceiros, conforme art. 9º, §4º do Decreto 4.449/2002.

4. A omissão alegada não se configura, pois a decisão expressou claramente as razões para a manutenção da sentença, sendo os embargos utilizados para manifestar inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à obtenção de efeitos infringentes, salvo excepcionalidades não presentes no caso.

Legislação Citada:

- Decreto 4.449/2002, art. 9º, §4º.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000549-75.2023.8.26.0102/50000 e o código 120DD07.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **THEREZINHA MIGUEL DE ANDRADE** em face do parecer de fls. 266/274, aprovado por Vossa Excelência, que negou provimento ao recurso administrativo para manter a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de Cachoeira Paulista e rejeitou o requerimento para averbação de georreferenciamento nas matrículas 1.579 e 2.355, determinando o prosseguimento do pedido administrativo de acordo com o rito do art. 213 da Lei de Registros Públicos.

O recurso alega ter havido omissão e contradição na apreciação das questões suscitadas, pois o requerimento de averbação do primeiro georreferenciamento está amparado no Decreto Federal n. 4.449/2002 e a decisão embargada acaba por inviabilizar tal providência. Ainda que assim não se entenda, aponta que todos os confrontantes tabulares e possuidores tomaram ciência e apresentaram aquiescência ao pedido (fls. 01/07).

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados, pois o que pretende a embargante é a reapreciação do julgado.

O parecer embargado expressamente consignou as razões para manutenção da sentença, confirmando o juízo prudencial do Registrador e a necessidade de notificação dos confrontantes em razão do acréscimo substancial de área e do potencial dano a terceiros, situação expressamente ressalvada pelo art. 9º, §4º do Decreto n. 4.449)/2002.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000549-75.2023.8.26.0102/50000 e o código 120DD07.

A regularidade das notificações, ciência e aquiescência é matéria que deverá ser discutida pela embargante junto ao Registrador após a retomada do curso do procedimento tal como decidido.

Omissão pressupõe ausência de manifestação, o que não se confunde, de forma alguma, com irresignação em relação às conclusões do parecer aprovado. No caso, trata-se de manifestação clara de inconformismo em relação ao que foi decidido.

Como é sabido, porém, os embargos não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, aqui, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Deste modo, havendo claro inconformismo da embargante quanto ao teor do que se decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000549-75.2023.8.26.0102/50000 e o código 120DD07.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000549-75.2023.8.26.0102/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000549-75.2023.8.26.0102/50000 e o código 120E50A.